

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL**

**LETÍCIA LOPES DALL'AGNO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:  
A Dificuldade no retorno à sociedade**

**Porto Alegre  
2010**

**LETÍCIA LOPES DALL'AGNO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:  
A Dificuldade no retorno à sociedade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em ciências jurídicas e sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Macedo

Porto Alegre

2010

“Não basta ensinar ao homem uma especialidade, porque se tornará assim uma máquina utilizável e não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto”.

(Albert Einstein)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a Deus, por ter me guiado, dando forças nesta jornada, que, por muitas vezes, cansada, pensei em desistir.

Agradeço ao meu marido, que me apoiou em todos os momentos, sendo eles bons ou ruins, pelo estímulo para que eu nunca desistisse, pela compreensão na minha ausência, pelo carinho e paciência que teve nesses anos.

À minha mãe, que esteve presente ao longo desses anos, auxiliando nos cuidados dos meus filhos.

Aos meus filhos, mas estes, falarei individualmente, começando pelo mais velho.

Meu filho Fernando, você não foi só um filho compreensivo, mas foste também um braço forte, com quem sempre pude contar, apesar de não deixar claro, no dia-a-dia, o quanto estou agradecida.

Minha filha Maxini, obrigado por ser paciente e entender por muitas vezes minha ausência, mesmo estando presente; por várias vezes dormir sem me ver, porque eu chegava tarde em casa e, mesmo assim, foste forte e responsável.

Minha filha Maini, para ti peço desculpas pela saudade e falta que sentiu nas minhas ausências, por muitas vezes ficar acordada até tarde esperando um pouco de atenção e carinho.

Agradeço também às minhas amigas, Lisiane, Eliana, Roséli e Carolina que me animavam nos dias em que estava desanimada, na presença sincera.

Ao meu amigo, Gilsonmar, que por várias vezes disse pra eu nunca pensar em desistir e ser forte.

Aos meus professores por serem compreensivos e compartilharem seus conhecimentos.

Deixo aqui o meu muito obrigado a todos que fizeram parte dessa jornada, que resultou não só na Conclusão do Curso, mas, também, tornou-me uma pessoa melhor. Saibam que cada um foi o tijolo dessa construção, a qual eu não teria conseguido sem vocês.

A todos, minhas humildes considerações.

## RESUMO

O tema ressocialização é abrangente em função da ampla gama de fatores e influências. O sistema carcerário é apresentado como uma instituição de controle social para regulamentar a sociedade civil, impondo limites e estabelecendo barreiras ao comportamento coletivo e individual. Esta pesquisa procura suscitar a mítica que envolve o ideal socializador/ressocializador, tendo como realidade o Sistema Prisional, a perda de identidade em prol da instituição carcerária e perante a sociedade, a participação da sociedade no processo de reintegração social do preso, o preconceito da sociedade em desamparo ao egresso, considerando a escassez de postos de trabalho. Procura-se também abordar aspectos intracárcere, investiga-se brevemente a história das penas e suas teorias e a classificação dos presos na realidade brasileira; as penas alternativas, assim como, os estabelecimentos penais, sob o aspecto estrutura, arquitetura, até onde prejudica ou minimiza a conduta no cárcere e o que é oferecido e garantido pelo Estado para que realmente possa existir um apoio ao liberto num sistema penitenciário precário e carente.

Palavras-chave: Ressocialização do apenado. Sistema Carcerário. Egresso. Socialização. Sociedade. Penas. Criminologia.

## ABSTRACT

The theme resocialization is wide due to the ample range of factors and influences. The prison system is presented as an institution of social control to regulate the civil society, imposing limits and establishing barriers to the individual and collective behavior. This present research intends to seek the mythical that involves socializing/resocializing. Taking as fact the prison system, the loss of identity in favor of the prison institution and to society. Society participation in the process of social reintegration of the prisoner, the social prejudice from the helplessness to egress, considering the scarcity of jobs. Were also researched about intra-prison aspects. The history and theories of punishment were briefly investigated; the history of punishment and classification of prisoners in Brazilian reality and also the alternative sentencing. The penal institutions: structure, architecture as far as where damages or minimizes the conduct in prison. What is offered and guaranteed by the state to support the prisoners, and the poor and needy system.

**Key-words:** Resocialization of inmates. Penitentiary System. Egress. Socialization. Society. Punishment. Criminology.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 BREVE HISTÓRIA DA PENA.....</b>	<b>09</b>
2.1 TEORIAS DA PENA .....	14
<b>2.1.1 Teoria Absoluta .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 Teorias Relativas (Prevenção) .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3 Teoria Mista (Modelo Brasileiro) .....</b>	<b>19</b>
<b>3 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL .....</b>	<b>22</b>
3.1 A IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RECUPERAÇÃO DO APENADO.....	23
<b>4 SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
4.1 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO .....	33
4.2 EGRESSOS DAS PRISÕES .....	34
<b>5 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>38</b>
5.1 ARQUITETURA CARCERÁRIA .....	47
<b>5.1.1 Estigmas do Cárcere.....</b>	<b>51</b>
<b>6 ESTABELECIMENTO PRISIONAL .....</b>	<b>53</b>
6.1 A CRISE PENITENCIÁRIA ATUAL .....	54
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho refere-se ao objetivo da socialização e ressocialização do apenado e ex-apenado, observando as condições carcerárias do nosso sistema penitenciário, que, atualmente, encontra-se precário, pelo alto índice de reincidência, pela superlotação carcerária e pelo tratamento muitas vezes desumano praticado contra a pessoa do preso. Para que isso não aconteça mais, há necessidade urgente de mudanças.

A sociedade brasileira ingressou num acelerado processo de mudança e conhecimento, vindo a enfrentar dificuldades, devido ao crescimento progressivo e constante da violência e prática delituosa. Sobre este resultado, fica difícil contar com a participação da sociedade para minimizar tais problemas, estando esta munida de temor e preconceitos, demonstrando resistência em cooperar com a recuperação do condenado por não confiar no restabelecimento de tal indivíduo.

As prisões, atualmente, não recuperam o preso porque o sistema está em situação degradante; são rotuladas com expressões como depósitos humanos ou universidade do crime. O encarceramento puro e simples não favorece a reintegração social do apenado, como preconiza a Lei de Execução Penal. Punir, encarcerar e vigiar não basta; por sua vez, traz reflexos imediatos nas condições de cumprimento da pena privativa de liberdade, onde encontra sérias dificuldades, por inexistência de presídios e a lentidão do poder público em solucionar os angustiantes problemas sociais, sendo necessário que o Estado propicie condições aos encarcerados de reabilitação moral e social.

A prisão em termos gerais é uma agressão corporal e psicológica; tem-se a sensação de não existirem garantias de segurança pessoal. Ao ser considerado preso, o indivíduo transforma-se em número, em coisa, em objeto.

O correto seria definir a pena de prisão como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao retorno no convívio social. Assim, a Lei de Execução Penal prevê o desenvolvimento das condições para que, quando o preso, separado de sua família, amigos e de outras relações socialmente significativas, possa refletir sobre o ato criminoso e corrigir o desvio de seu curso.

Entretanto, na prática, o senso comum é que o preso deva sofrer na prisão mais que o castigo definido pela justiça para pagar pelo crime cometido, esquecendo-se de que o confinamento já seria a punição máxima que um indivíduo poderia sofrer.

Muitas são as preocupações com a ineficiência do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade, a de ressocializar, recuperar, reintegrar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

Nas prisões, a ressocialização seria fundamental se fosse concretizada com a implantação de programas educacionais e profissionais, abrindo perspectiva para sua inserção futura na sociedade e, conseqüentemente, sendo inserido no contexto social, deixando de lado o estigma de ex-presidiário que este indivíduo carrega consigo extramuros.

A breve análise leva à seguinte reflexão: o tal empobrecimento interno e externo do processo carcerário leva à desintegração do preso. A ressocialização para adaptação do delinquente será possível desde que se reverta a atual situação.

Enfim, tudo que será abordado transformar-se-á em justificativa relevante para analisar a socialização e ressocialização do apenado, abordando os aspectos mais importantes, inclusive a arquitetura carcerária.

## 2 BREVE HISTÓRIA DA PENA

A pena é uma realidade intangível; é um “mal necessário”, indispensável para a vida em sociedade, visto que vivemos sob o prisma da lei, e esta, para ser obedecida e aplicada, necessita de um cunho coercitivo, estando os indivíduos obrigados a seguirem os padrões impostos pela sociedade.

Em um Estado Democrático de Direito, a lei, via de regra, será a base para determinar quais os direitos a serem respeitados; também, a fundamentação e os instrumentos que serão utilizados para aplicação da sanção. A pena é função de ordem jurídica e está relacionada com a utilidade pública. Segundo Michel Foucault<sup>1</sup>, o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade.

Os adeptos da teoria absoluta acreditavam no crime como uma infração a preceitos divinos, já que Deus instituiu as penas celestes e terrenas, importando-lhes na justa medida do delito praticado. Esta ideia, num contexto histórico ligado ao início do cristianismo, une os princípios absolutos e os relativos, associando a pena a um fim socialmente útil e a um conceito retributivo.

Na época da expansão econômica e, ao mesmo tempo, de empobrecimento marcante, o medo das revoltas entre os que possuíam bens era verdadeiro. Nasceram verdadeiras leis de caráter penal severo na Europa, tornando a pena de prisão, na época, uma sanção institucionalizada. Com o iluminismo, o problema penal é a racionalidade da normatividade jurídica. Para Montesquieu, a elaboração de uma legislação racional é uma necessidade primordial, para que se possa chegar a uma sociedade humana e justa.

O corpo humano foi, ao longo da história, o grande foco e objeto de sanções penais. A dor era a grande aliada dos carrascos - personagens com grande capacidade de trazer à tona a verdade, não necessariamente a verdade, desde que fosse à voz alta, para que todos pudessem ouvir o que realmente queriam. Essa demonstração pública expunha a figura do condenado ao clamor popular, levando os julgamentos e a aplicação da punição a uma população que se encontrava sedenta por um espetáculo cruel, um agrado popular.

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 97.

No período Medieval, era feito com que os penalizados angustiassem suas dores como modelo punitivo para toda a sociedade.

Ao longo dos séculos, manteve-se a ligação entre a punição física e psicológica. A perda da dignidade caracterizava como possível sanção que trazia diversas consequências na vida da pessoa. A opressão, através da culpa, temor e angústia caracterizavam o indivíduo, que era colocado numa situação de vergonha social, instituindo, assim, a cultura da vergonha.

No período Primitivo não se tinha uma ideia acentuada da prisão, mas as punições existem desde que o homem começou a se organizar em grupos. Havia a necessidade de disciplinar os membros que infringiam as normas da vida coletiva. Também a vingança e o pagamento de certa quantia eram formas de repararem os danos.

Entre os povos primitivos, a vingança privada não guardava proporção com o mal recebido, gerando, por isso, conflitos gregários intermináveis, surgindo daí o castigo, adequando a vindita ao mal recebido.

A pena sob o Código de Hamurabi adotava o talião. Sendo assim, se alguém tirasse o olho de outrem, também perderia um olho. Este código contemplava a pena de morte, que era aplicada por atos de bruxaria, por adultério, por incesto; neste, mãe e filho eram lançados à fogueira. Também se previa outras formas cruéis, como cortar a língua, arrancar os olhos, cortar orelhas, etc.

A legislação Mosaica também adotava o talião, sendo assim, “olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”. Também os romanos, através da Lei das XII Tábuas, acolhiam o talião.

Na Antiguidade, não se conheceu a privação de liberdade ligada à sanção penal. Existiam calabouços, aposentos em ruínas, castelos abandonados, torres, locais onde os réus aguardavam sua sentença. A punição e a disciplina também eram utilizadas no escravismo, entendidos na antiguidade como escravos de guerra, de nascimento ou por dívida.

A história do Direito Penal caracteriza-se por uma evolução constante; cada época possui sua marca. Por mais que pareça estar completa a construção doutrinária de um tempo, algo novo surge. A grande transformação ocorreu após a Revolução Francesa que, em seus ideais de Liberdade-Fraternidade-Igualdade, deixa para trás a mentalidade feudal do medievo, onde Igreja se torna a grande

Senhora feudal, com poderes econômicos, chegando a ser proprietária de quase dois terços da Europa.

Apesar do poder político, a Igreja não tinha poder para impor penas, somente estimulava as penitências de cunho religioso. Seu propósito era purificar a alma do ofensor, consistindo no encarceramento à cela, originando, assim, a prisão celular – termo este utilizado até a pouco tempo pela legislação penal, surgindo o Código de Direito Canônico, constituído na síntese da moral cristã e do Direito Romano.

Os crimes acompanham as transformações sociais e, para tender às necessidades de uma sociedade civilizada, nascem as prisões. Defensores da sociologia chegaram a afirmar “que cada sociedade tem os criminosos que merecem”.<sup>2</sup>

Max Weber, ao discorrer a cerca do Estado moderno, caracteriza-o como sendo um dos seus elementos essenciais a noção de território, reivindicando o monopólio do uso legítimo de violência física, sendo o Estado a única fonte que possui este “direito” à violência.<sup>3</sup>

A partir do momento em que a figura do Estado detém as Leis e Regras que irão regular a vida da sociedade, onde todos se submeterão à sua tutela, a pena tem caráter retributivista relativizado. Posteriormente, identifica-se a medida qualitativa da pena, afastando os suplícios de sangue, a partir de uma ótica humanitária e racional.

Com Cesare Beccaria, a questão da pena passou a ser rediscutida, tomando forma o humanismo com sua obra “Dos Delitos e Das Penas”. Seu livro é destinado à pena bases racionais. As palavras do autor permanecem atuais nos dias de hoje:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespera e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.<sup>4</sup>

Na Modernidade os burgueses estão unidos; o capitalismo já era uma realidade. Com pressão e interesse, ocorre a divisão dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. E a função controle passa para a justiça; a de correção é de

---

<sup>2</sup> LACASSAGNE, ao contestar Lombroso. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia**, 1997.

<sup>3</sup> WEBER apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 117.

<sup>4</sup> BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 35.

responsabilidade de instituições psicológicas, psiquiátricas, pedagógicas e criminológicas nos séculos XVI e XVII e com isso há também o aumento da criminalidade.

Surgem, então, alguns movimentos em prol das penas privativas de liberdade. Alguns presídios são construídos para correção de presos com o objetivo de disciplinar e ocupar por meio do trabalho, na intenção de diminuir a vadiagem e a ociosidade.

Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema. Acredita-se que a pena deverá ter um fim preventivo, sem apresentar caráter aflitivo. O pressuposto da prevenção revela que seu pensamento coincide com os objetivos ressocializadores da pena.

Com certa influência dos escritos de Beccaria, houve duras críticas às condições desumanas que se encontravam nos presídios. Bitencourt<sup>5</sup> retira duas conclusões:

- 1ª - não há possibilidade de a prisão realizar um objetivo reabilitador ou ressocializador do delinqüente;
- 2ª - os esforços de Howard para reformar as prisões deram poucos resultados concretos, porque as condições estruturais não permitiam mudar a função meramente punitiva e de controle da prisão.

A análise histórica da punição demonstra, no decorrer do século XVIII, o acirramento das críticas contra a crueldade dos suplícios que, se por determinado ângulo apresentam-se como críticas humanizantes, por outro, manifestam-se desacompanhadas de uma fundamentação adequada às novas realidades da Europa, geradas pelas transformações econômicas (produção industrial) e políticas que vem se desenvolvendo desde o século XVII.

Foucault chega à conclusão de que:

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e o condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele se revela à tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 54.

juizes por quem parece abandonada”. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ver correr sangue, o povo aprende rápido que só pode se vingar com sangue.<sup>6</sup>

Foucault também observa que, desde o final do século, ocorre uma diminuição considerável dos chamados crimes de sangue e das agressões físicas, passando a haver uma prevalência dos crimes patrimoniais, e expõe:

Na verdade, passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação; o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas.<sup>7</sup>

Assim, para alguns doutrinadores, a reforma penal deve ser baseada em critérios jurídicos, levando em consideração os fatores políticos e econômicos da sociedade e não os critérios puramente humanizadores de pena.

Para outros, era importante construir uma teoria da pena digna do ser humano. Acreditava-se que a pena não deveria trazer sofrimento e dor a quem a ela era submetido, mas possuir finalidade preventiva. Nesse sentido, a força da pena estaria não na agressão física, mas na moral.<sup>8</sup>

A prisão nos moldes da época contribuía para a delinquência. Na verdade, a pena, em sua origem, nada mais foi do que vingança, do que simples revide à agressão ou ao dano sofrido. Sem maiores preocupações cronológicas, que não corresponderia com a total exatidão à realidade.

O movimento de reforma voltou-se principalmente ao processo criminal e à execução da pena, destacando-se o caráter de expiação e intimidação. Desse modo, já no final do século XVIII, as preocupações sociais também diziam respeito à consagração do processo acusatório em substituição ao sistema inquisitório, ao estabelecimento de uma concepção essencialmente jurídica da justiça penal, à

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *Op.cit.*, 2009. p. 69

<sup>7</sup> Idem, p. 72

<sup>8</sup> SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da Lei às Grades da Cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997. p.45.

concessão de tratamento digno aos delinquentes (com abolição da tortura durante e depois do processo) e ao incremento do fim estatal da pena.

## 2.1 TEORIAS DA PENA

Com o passar do tempo, o homem modifica-se; os povos não têm a mesma cultura, as mesmas peculiaridades e os seus interesses são diversificados. Em razão disso, inúmeras teorias vêm sendo trazidas por entrar nesta questão uma série de fatores; sendo, assim, difícil a tarefa de reconhecer o verdadeiro sentido da pena.

O castigo e, assim, a sanção aplicada deverão ser a base da punição contra aquele que delinuiu. A infraestrutura disponibilizada pelo Estado deverá ter por objetivo almejar o fim ao qual a Legislação se propôs. As penas que, atualmente, são qualificadas como injustas, na época de sua aplicação não o eram.<sup>9</sup>

### 2.1.1 Teoria Absoluta

O fundamento da punição é exclusivamente moral e ético. A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto à sua utilidade. No Estado Social, calcado no instituto do contrato social, a pena atua na forma de retribuição ao indivíduo desvirtuante, tendo como base a lei e a figura do Estado. O importante é retribuir o mal com o mal praticado, punindo com justiça o infrator, com a aplicação de um mal, pois a preocupação é ética e se volta ao passado.

Para os integrantes dessa teoria, tomamos por base a hipótese de Kant, para quem, se a sociedade se dissolvesse, ainda assim, o último assassino deveria ser punido a fim de pagar pelo mal cometido, sendo o castigo do indivíduo um “fim em si mesmo”. A lei penal é um imperativo que deve ser respeitado. Sendo assim, a pena jamais teria a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, sob risco de tornar-se imoral.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 03.

<sup>10</sup> KANT apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 117.

Beccaria<sup>11</sup> foi considerado um dos maiores críticos da época. Foi adquirindo adeptos e transformando o pensamento da sociedade burguesa com seus escritos de justiça e relativização das penas aplicadas.

As teorias absolutas veem a pena como consequência do crime:

É o mal justo como contraprestação do mal injusto, ou seja, a punição do delito. Negando os fins utilitários da pena e estribando-se em uma exigência de justiça, as teorias absolutas justificam a pena por sua natureza retributiva.<sup>12</sup>

Essa teoria ainda encontra maciços elementos para permanecer na realidade brasileira, embora digam ter sido superada teoricamente. A realidade carcerária nos demonstra o quão fixa está a expiação do corpo no cumprimento da pena.

Alguns exemplos, além da imposição do cumprimento da pena como o RDD (regime disciplinar diferenciado)<sup>13</sup>, não possibilitam o retorno gradual ao convívio social, pelas condições de encarceramento a que os presos são submetidos.

### 2.1.2 Teorias Relativas (Prevenção)

Ao contrário das teorias absolutas, que fundamentam a punição como uma questão de ética, baseada na retribuição do mal pelo mal e, portanto, voltadas ao passado, as teorias relativas se voltam para o futuro, atingindo o delinquente para evitar que este volte a delinquir ou que incentive outros a fazê-lo pelo seu mau exemplo, tendo como base a proteção da sociedade. A pena não é retribuição, e sim um instrumento útil capaz de evitar o crime, pelo temor que impõe.

Assim, visando evitar novas práticas ilícitas; direcionado, não a ofensas passadas, mas à ordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar e, tampouco, a possibilidade de ter imitadores. Foucault

---

<sup>11</sup> BECARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>12</sup> FRENANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op.cit.* 2010. p. 564.

<sup>13</sup> RDD foi implantado em 2003 pela Lei 10.792, sendo aplicado em presídios de segurança máxima; determina que o detento fique preso em cela individual e monitorado por câmeras, com saídas diárias para o banho de sol por duas horas diárias. O preso também pode receber somente duas visitas por semana, sem direito a contato físico com os visitantes. O detento é proibido de assistir televisão, ler jornal e revista ou ouvir rádio.

entende que devemos calcular uma pena em função, não do crime, mas da possível desordem futura.<sup>14</sup>

Enquanto que para a Teoria Retributiva (Absoluta) a pena possui a função de realizar justiça, para a teoria preventiva da pena, a função não é retribuir o prejuízo causado, mas sim, prevenir que novos prejuízos aconteçam. Para os relativistas, além de visarem àqueles que delinquiram, a pena igualmente serve como advertência para os infratores em potencial. Tem a pena, portanto, uma finalidade, que é a prevenção individual e geral.<sup>15</sup>

Segundo Feuerbach<sup>16</sup>, a função preventiva da pena se divide em prevenção geral voltada à coletividade, tendo como instrumento a intimidação e a prevenção especial (individual) voltada ao próprio delinquente, detalhadas a seguir.

#### *2.1.2.1 Prevenção Geral*

A prevenção geral possui como ponto de partida o pensamento de Feuerbach, presente na “teoria da coação psicológica”,<sup>17</sup> base para os ideais da prevenção geral. O desenvolvimento da pena pressupõe a existência de uma ameaça da lei aos homens, como forma de coagir psicologicamente a não consumação dos ilícitos penais. Resta ao homem, como sujeito racional, aferir razões aos seus atos, negando a prática criminosa, com receio de ver contra si a aplicação de uma punição.

Defendida esta abordagem de Feuerbach, segundo Ferreira<sup>18</sup>, com o constrangimento psicológico atuando na consciência coletiva, a pena exerce sua função preventiva através da ameaça de imposição do mal e da própria imposição do mal. São as duas ideias básicas que se enraízam nessa teoria, a intimidação ou a utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem.

---

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 78.

<sup>15</sup> FRENANDES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564.

<sup>16</sup> FEUERBACH apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.*, 2001. p. 124.

<sup>17</sup> Idem. P. 122.

<sup>18</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 27.

Pressupõe-se que o Estado atue mediante regras de um sistema punitivo humanitário e calcado em leis democráticas para evitar a eclosão de um regime totalitário, sem reconhecimento dos direitos fundamentais do homem.

Para Roxin, a teoria da prevenção geral não estabelece até que ponto o Estado poderá estender a sua reprovação, gerando instabilidade e insegurança. O crime põe em risco a própria existência do Estado. Para esclarecer este risco, utiliza-se o princípio da prevenção geral, para gerar medo e coagir seus cidadãos. É irrelevante a intervenção de Zaffaroni:

O Direito penal do Estado autoritário não tem inconveniente para admitir tais meios. O Direito penal de um Estado de direito, que aspira a formar cidadãos conscientes e responsáveis, ao contrário, tem o dever de evidenciar todo o irracional, afastá-lo e exibi-lo como tal, para que seu povo tome consciência dele e se conduza conforme a razão. O Direito penal que faça isto mostrará uma autêntica aspiração ética libertadora; o outro será puro instrumento de dominação.<sup>19</sup>

Atualmente é possível verificar sua influência no cenário nacional. O clamor popular pela elevação no tempo de duração das penas de privação de liberdade encontra suporte no Congresso Nacional que, muitas vezes, transforma regras pelos anseios de uma sociedade encurralada pelo medo.

#### *2.1.2.2 Prevenção Especial*

A perspectiva histórica é seguida na prevenção geral, sendo suas raízes situadas no período iluminista. A diferença entre a prevenção geral e a especial é que na prevenção geral se dirige para a sociedade, enquanto na prevenção especial tende a prevenir os delitos que possam vir a acontecer, dirigida ao próprio delinquente.

Para Von Liszt:

---

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p .103.

...a necessidade da pena mede-se com critérios preventivo-especiais, nos quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis.<sup>20</sup>

Von Liszt surge como um fervoroso debatedor da necessidade e importância da prevenção especial no cenário da política criminal. Para ele, a função da pena se traduz através da prevenção especial, por intermédio da intimidação, da correção e da inocuidade do delinquente. Para Von Liszt, a função da pena é a proteção de bens jurídicos mediante a incidência da pena na personalidade do delinquente com a finalidade de evitar outros delitos.

Para Zaffaroni<sup>21</sup>, a simples menção do critério da prevenção especial como objeto da pena requer a precisão de certos conceitos, porque seu simples enunciado, isoladamente, vai de encontro a todas as regras de Direitos Humanos.

Na medida em que a prevenção especial concentra seus efeitos na personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias pessoais que levaram o indivíduo a cometer fato delitivo, facilitando, assim, a possibilidade de aplicar-lhe um substitutivo penal, evitando, se possível, o encarceramento.<sup>22</sup>

Jeremias Bentham dizia:

Considerando o delito que passou na razão de um fato isolado que não torna a aparecer, a pena teria sido inútil: seria ajuntar um mal a outro mal: mas como se observa que um delito impune deixaria o caminho livre não só ao réu, mas a todos os mais que tivessem os mesmos motivos e ocasiões para se lançarem ao crime, logo se reconhece que a pena aplicada a um indivíduo é o modo de conservar o todo. A pena, que em si mesma não tem valia; a pena, que repugna a todos os sentimentos generosos, sobe até emparelhar com os mais altos benefícios, quando a podemos encarar, não como um ato de raiva ou de vingança contra um criminoso ou desgraçado que se rendeu a uma inclinação funesta, mas como um sacrifício indispensável para a salvação de todos.<sup>23</sup>

No que tange ao ideal ressocializador, visando não fazer sofrer o réu, senão ressocializá-lo, são inúmeras as críticas quanto à adoção deste sistema.

---

<sup>20</sup> VON LISZT apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.*, 2001. p. 129.

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Op.cit.*, 2004. p. 106.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.*, 2001. p. 134.

<sup>23</sup> BENTHAM, Jeremias apud FERREIRA, Gilberto. *Op.cit.* 1995. p.28.

### 2.1.3 Teoria Mista (Modelo Brasileiro)

Como se viu, as teorias absolutas têm como fundamento da pena a retribuição, como uma imposição ética pelo mal cometido. As teorias relativas, ao contrário, assentam o fundamento na prevenção, mirando o futuro, de modo a evitar a prática de novos crimes. A pena existe para satisfazer uma necessidade social: a defesa da sociedade. Atribuído duplo fundamento à pena, a retribuição é manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade. A teoria mista tem função utilitária na medida em que re-educar o delinquente e intimida os demais.

No conjunto de normas que regem a matéria da aplicação e do cumprimento da pena no Brasil, destacam-se as leis que antecederam o presente Código Penal e concediam à pena o caráter de retribuição. Assim, a vítima adquire um papel secundário na relação jurídica. O Estado acaba exercendo o poder central para aplicação do castigo, possuindo o monopólio do poder de julgar e punir seus cidadãos.

A partir da reforma penal de 1984, na edição do art. 59 do Código Penal, o ordenamento jurídico passou a adotar o sistema retributivo-preventivo. Dessa forma, há entendimento de que a partir da existência de um Estado Democrático de Direito não há mais espaço para uma função exclusivamente retributiva da pena; também deu liberdade ao jurista de evidenciar o caráter retribucionista da pena de prisão em comum existência com a função preventiva.

A redação do art. 59 do Código Penal, segundo Gilberto Ferreira:

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que preventivista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121 (também no § 8, do art. 129), onde, no crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> FERREIRA, Gilberto. *Op.cit.* 1995. p.31.

No atual estágio da civilização humana, a pena, em suas várias modalidades, ainda é necessária e, mesmo, imprescindível, conquanto deva ser individualizada e proporcional ao mal cometido.<sup>25</sup> Partindo do pressuposto de que a prevenção do delito é uma das bases funcionais da pena privativa de liberdade, a justiça brasileira passa a adequar-se a um ideal reabilitador e ressocializador do delinquente.

Como característica básica desse sistema é a possibilidade de reinserção social daquele que sofre a sanção penal. Damásio de Jesus acredita ser essa uma função precípua do Estado Social, já presente na Constituição Federal de 1988.<sup>26</sup> A adoção do sistema misto e a reforma de 1984 fizeram perdurar a ideia de retribuição como medida necessária para a reprovação do crime. Outro aspecto salientado pelo autor é que esta deve ainda ser suficiente para prevenir o delito.

Quanto à crítica da possibilidade de o apenado voltar a delinquir, Jesus acredita que a pena, na prática, de modo geral, continua sendo castigo, não produzindo efeito de natureza socializadora. Nesse leque é que se fixa como atual o pensamento da teoria mista, unindo a retribuição com a prevenção em uma só face, cultuando o objetivo da pena sob um enfoque dúplice. De acordo com o autor:

Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentuava Everardo da Cunha Luna, “retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra”.<sup>27</sup>

No plano teórico, a intenção de ressocializar possui um aspecto que distancia por demais sua aplicabilidade, pois a sua amplitude acaba por envolver diversos setores da sociedade civil, não creditando apenas ao Direito a materialização do ideal.

Para Gilberto Ferreira, a pena, hoje, em realidade, só se justifica se tiver por objetivo evitar o cometimento de novos crimes, ressocializando o criminoso.

---

<sup>25</sup> FRENANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op.cit.* 2010. p. 564.

<sup>26</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**: anotações a Lei 9.714/98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 26.

<sup>27</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas. V. 1, p. 245.

O punir por punir em obediência cega a um dogmatismo ético não tem mais sentido. O castigar porque errou o retribuir o mal pelo mal, num disfarçado talião moderno, não passa de sentimento inato de vingança que ainda se esconde na parte mais recôndita das entranhas dos homens. Ocorre que a vingança não leva a nada. Não constrói. Ao contrário, é fonte geradora de nova vingança, dando ensejo a um círculo vicioso sem fim. Não estou com isso pregando a abolição da pena. Ela ainda é necessária para obter-se o respeito à ordem jurídica, evitar a reincidência e ressocializar o criminoso. Resta saber, no entanto, se a pena, tal como vem sendo executada, se presta a tão grandes e importantes objetivos.<sup>28</sup>

A estrutura de cumprimento da pena adotada por nós concentra no tempo a grande punição sobre o condenado; quanto mais repreensível for o crime cometido, mais tempo isolado da sociedade passará o delinquente. Conseqüentemente, do ponto de vista psicossocial, este indivíduo irá sofrer severas mutações em seu desenvolvimento.

Ao dispor o apenado de tanto tempo ocioso, fruto de sua sanção, restaria, portanto, ao Estado aproveitar a oportunidade para auxiliar na formação profissional e educacional dessas parcelas afastadas do convívio social.

De qualquer maneira, qualquer que seja o fundamento que se lhe dê, a pena deve ser pública, determinada, proporcionada e justa, devendo ser cumprida em condições que preservem a dignidade do homem e que se faça atingir seus objetivos. Segundo Beccaria:

É, pois, necessário, selecionar quais penas e quais modos de aplicá-las. De tal forma que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e menos tormentosa no corpo do réu.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> FERREIRA, Gilberto. *Op.cit.* 1995. p.30.

<sup>29</sup> BECCARIA. Cesare. *Op.cit.*, 2009, p. 56.

### 3 A CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 dá ênfase à classificação do condenado. Esta classificação é o primeiro passo do tratamento penitenciário rumo à socialização. Esta categorização é de suma importância, como se observa nos motivos que acompanham o Anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP).

A LEP inclui orientações detalhadas, determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenado aguardando julgamento) e outras características. Na prática, poucas dessas regras são respeitadas, uma vez que, na maior parte das instituições penais, pouco é realizado para separar diferentes categorias de presos, como mulheres presidiárias separadas dos homens, menores separados dos adultos e em diferentes instituições.

Inexiste, contudo, separação dos presos potencialmente mais perigosos dos mais vulneráveis; não há um sistema operante de selecionar e classificar os presos por nível de segurança, como máximo, médio e mínimo. Os presos são misturados ao acaso: a atribuição de celas tende a ser ditada por consideração de espaço ou, pior, decidida pelos próprios prisioneiros. Todos são jogados juntos: do assassino ao ladrão de galinha. No Brasil, reincidentes violentos e réus primários detidos por delitos menores, freqüentemente, dividem a mesma cela.<sup>30</sup>

A LEP determina, em seu art. 5º, “que os presos que ingressarem no sistema penitenciário sejam classificados, segundo seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal”.

O art. 6º da LEP, por sua vez, ordena que as classificações desses apenados deverão ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação – CTC, que deverá elaborar um programa individualizador. Acrescenta, também, que esta comissão deve acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

---

<sup>30</sup> PEDRO Wilson Guimarães. Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

### 3.1 A IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RECUPERAÇÃO DO APENADO

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem direcionando a classe jurídica para a necessidade de adoção de um amplo movimento nacional, no sentido de que mudanças urgentes e estruturais sejam aplicadas às modalidades de sanções em nosso estatuto repressivo.

Fatores sociais progressivos fizeram florescer no Brasil – a partir de 1984, com a Reforma Penal, que adotou modalidades de penas diferenciadas, a exemplo de outros países – as chamadas Penas Alternativas. Mas, em que consistem as penas alternativas e qual sua importância na recuperação do apenado?

Zaffaroni, sobre a aplicação da pena privativa de liberdade, discorre o seguinte:

Não obstante, a pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves, só se intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidade diferentes, pode corromper a vontade regenerativa do indivíduo. Por isso devemos estar convencidos de que a pena privativa de liberdade é o recurso extremo com que conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de outros.<sup>31</sup>

O primeiro e essencial objetivo que se pretende alcançar com as penas e medidas alternativas à prisão é a redução da incidência da pena detentiva. A prisão deve ser vista como a última medida do Direito Penal. Em 1996 surgiu o projeto de Lei nº 2.668 para alterar o Código Penal. As exposições dos motivos relatavam a necessidade de repensar as formas de punição de cidadão infrator, já que a prisão, há muito tempo, não é capaz de cumprir o objetivo principal da pena que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir.

---

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Desafios do Direito Penal na era da globalização. **Revista da Assoc. dos Magist. Brasileiros**. v.2, n.5, 2. sem. 1991, p. 200-204.

Finalmente, em 25 de novembro de 1998, surgiu a Lei 9.714 alterando os dispositivos do Código Penal. Esta lei ampliou, consideravelmente, as penas alternativas substitutivas.<sup>32</sup> As penas alternativas são:

- a) Prestação Pecuniária (art. 43, I, CP) – consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos;
- b) Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II, CP);
- c) Prestação de Serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP) – consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, § 1º), prestadas em entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outra instituição com essas finalidades;
- d) Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I, CP);
- e) Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II, do CP);
- f) Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III, do CP);
- g) Proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV do CP);
- h) Limitação de fim-de-semana ou “prisão descontínua” (art. 43, VI e art. 45 § 1º, do CP);
- i) Multa (art. 44, § 2º do CP);
- j) Prestação inominada (art. 45, § 2º do CP) em que, havendo aceitação do condenado, o juiz poderá substituir a prestação pecuniária em favor da vítima por qualquer prestação de outra natureza.<sup>33</sup>

A espécie de pena alternativa a ser aplicada depende da apreciação de elementos objetivos e pessoais do condenado, bem como da segurança de sua efetiva execução. Além disso, as penas alternativas são condicionais, isto é, somente poderão ser aplicadas se os condenados cumprirem com as obrigações que lhes foram impostas.

As penas de medidas alternativas poderão ser revogadas, isto é, poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade quando o condenado descumprir a restrição imposta ou sobrevier condenação a pena privativa de liberdade. Na primeira hipótese, a conversão é obrigatória; na segunda, é facultativa.

---

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2. ed. Ver. Atual. São Paulo: RT, 1999, p. 263.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: v.1: parte geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 370-406.

#### 4 SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Como se viu, a evolução da pena e sua aplicação nos levam a um objetivo mais humanista (nem tanto retribucionista) de recuperar o transgressor para devolvê-lo à sociedade de forma que reduzam os riscos de reincidência.

Refere Durkheim que o ser social é constituído, num primeiro momento, através de um processo educativo, compreendendo as diferentes formas de educar, referindo-se às diferenças na própria cultura, familiar e de classe social, as quais transmitem “um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem os grupos, dos quais também fazemos parte: crenças religiosas, práticas morais, tradições nacionais ou profissionais, opiniões coletivas de várias espécies”.<sup>34</sup>

Segundo Durkheim, “para compreender a maneira como a sociedade se apresenta a si própria e ao mundo que a rodeia, precisamos considerar a natureza da sociedade e não a dos particulares”.<sup>35</sup>

O advento do positivismo criminológico, no final do século XIX, representou uma verdadeira revolução nas ideias penais. Tal movimento defendia que o Direito Penal baseado nos conceitos de livre arbítrio, culpabilidade e retribuição, havia fracassado em suas funções e, por seguinte, fazia-se necessário procurar construir um sistema penal mais útil e eficaz, que atuasse como instrumento de defesa da sociedade e contivesse a marcha do crescimento da criminalidade.<sup>36</sup>

As penas alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando a pena imposta na sentença condenatória por crime doloso (aquele em que há a intenção de se atingir o resultado delitivo ou em que é assumido o risco de produzi-lo) não for superior a quatro anos.

No crime culposos (aquele resultado delitivo obtido em razão de imprudência, negligência ou imperícia), a substituição será admissível, qualquer que seja a pena aplicada.

No crime cometido com violência ou grave ameaça não será possível a

---

<sup>34</sup> DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987. p. 43.

<sup>35</sup> Idem, p. 79.

<sup>36</sup> RIBEIRO, Bruno Ribeiro de. **Medidas de Segurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 14.

substituição, assim como, a reincidência em crime doloso impede a concessão da pena alternativa.

As legislações e o funcionamento do sistema penal passaram, assim, a ser reavaliados sob a ótica do caráter utilitário que deveria ter e, particularmente, com relação a sua eficácia na luta contra o crime, afirmando-se, pioneiramente, que a prisão como era imposta, em vez de reduzir os impulsos criminosos do condenado, exacerbava-os. Afirmava Ferri que os sistemas carcerários eram “como estufas para el cultivo de los micróbios criminales”.<sup>37</sup>

Para esta nova concepção de Direito Penal, a ideia de livre arbítrio era descartada e o conceito de delito perdia a sua preeminência para converter-se em um sintoma da temibilidade ou periculosidade do agente. Novo conceito que, dentro do panorama de ideias penais que se apresentava, passou a ocupar o primeiro plano. A pena, portanto, deveria adaptar-se, não à culpabilidade e à gravidade do delito como pregavam os adeptos da Escola Clássica, mas sim, à natureza e ao nível de periculosidade do agente. Para Durkheim, a vida social não deve ser explicada por fatos puramente psicológicos, por estado de consciência individual. Neste âmbito, para entendermos um comportamento isolado, devemos conhecer, antes de tudo, a sociedade que o permeia, o seu grupo social.

O processo de socialização reúne não apenas um indivíduo, mas a coletividade; uma soma que efetuará o compartilhamento da regra e do valor às gerações mais novas. Durkheim atribui, principalmente, à educação este papel ressocializador:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se define.<sup>38</sup>

Segundo o sociólogo, a constituição de um ser social em cada um é o fim da sociedade, sendo que “todo o sistema de representação que mantém em nós a ideia e o sentimento da lei, da disciplina interna ou externa, é instituída pela sociedade”.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> FERRI, Enrico caput RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A Função de Reintegração da Pena Privativa de Liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 56.

<sup>38</sup> DURKHEIM, Émile. *Op.cit.* 1987, p. 41.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

Berger e Luckmann trabalham com a questão das socializações primárias e secundárias. A primária seria dada pela família, sem uma grande participação do indivíduo, que está sujeito a aprender aquilo que sua família ensinar, dependendo até da sorte de onde tiver nascido. Já a secundária é aquela mais instrumental, dada pelo trabalho, na qual o indivíduo terá de aprender um ofício, uma profissão.<sup>40</sup>

Para Berger e Luckmann, a socialização primária tem um valor mais importante, sendo estrutura básica para toda socialização secundária, que deve assemelhar-se a ela. Para eles, todo indivíduo nasce em uma estrutura social objetiva, dentro da qual encontra os elementos significativos que se encarregam de sua socialização. Assim, dependendo da classe social de uma criança, esta pode ter uma socialização não exitosa. Os autores veem que:

A criança das classes inferiores não somente absorve uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a colaboração particular que lhe é dada por seus pais. A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação, amargo ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência, uma criança de classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquele da criança de classe inferior que mora na casa ao lado.<sup>41</sup>

Nesse referencial teórico, as noções de socialização primária e secundária ajudam a compreender os egressos e suas trajetórias, com vista a um processo de ressocialização. De acordo com Baratta, o cárcere aparece como o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, uma vez que não cumpre a função de reeducação social que a ideologia penal lhe impõe. O cárcere representa, assim, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.<sup>42</sup>

Baratta faz uma reflexão acerca da impossibilidade de os efeitos do cárcere desaparecerem da vida futura do condenado; efeitos que são opostos à sua reinserção. Assim, o autor faz uma crítica a um possível processo de ressocialização ou reeducação que deveria ser realizado nas prisões, uma vez que a população

---

<sup>40</sup> BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção Social da Realidade**. Petrópolis: Vozes. 2002, p. 179-180.

<sup>41</sup> *Ibidem*. P. 175.

<sup>42</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 167.

carcerária, vinda de zonas marginalizadas, teria defeitos em sua socialização primária.

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao delito não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista do que a população carcerária que provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizada por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia um simples matiz filológico na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isso muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituições, privadas e públicas, pressupostas para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende a família, escola, assistente social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária, previstas pela nova legislação, é um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes.<sup>43</sup>

O autor afirma, assim, que todas as instituições acabam por ter uma função de controle social dos indivíduos, e o cárcere e a escola seriam os mais aptos a reproduzir a realidade social.

Analisando o processo de socialização a que é submetido o preso, fica esclarecido que este sofre toda uma desaculturação, responsável pela sua desadaptação às condições de vida em liberdade, pela absorção de uma subcultura carcerária.<sup>44</sup> O pensamento ressocializador, como se sabe, foi encampado pela nova defesa social, ideologicamente, com o intuito de fundamentação e de legitimação da pena privativa de liberdade. No curso do tempo, todavia, foram comprovados a sua falácia e o seu fracasso.

Ao longo da história, o cárcere jamais cumpriu as suas reais funções – a de reeducação e de reinserção social do apenado. Daí porque a pena de prisão, mais que nunca, vem sendo questionada quanto à possibilidade de recuperação do

---

<sup>43</sup> BARATTA, Alessandro. *Op.cit.* 1999, p. 169.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 170.

condenado, mediante seu processo de reeducação. Por isso, também vem sendo deslegitimada.

Depois da euforia inicial da defesa social, vive-se uma profunda desilusão.

Baratta ressalta que, na atualidade, o modelo ressocializador mostrou-se ineficaz, sendo provada sua falência através de investigações empíricas que identificam as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.<sup>45</sup>

A pena de encarceramento não representa para o delinquente, em absoluto, qualquer oportunidade de reintegração na sociedade, tratando-se, apenas, de sofrimento inútil, que lhe é infligido, como castigo, pelo delito cometido.

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.<sup>46</sup>

O ideário ressocializador não tem passado de uma mera utopia salvacionista, apesar de encontrar-se consagrado, expressamente, nos textos legais de muitos ordenamentos jurídicos. De nada adiantam as reformas dos sistemas penais, visando os fatores negativos da prisão sobre a vida do condenado, uma vez que seus efeitos devastadores contrariam qualquer ideia de reinserção social.

A partir do enfoque conceitual, proposto por Baratta, a instituição prisional deve ser analisada em conjunto com as demais instituições privadas e públicas.

A prisão faz parte integrativa de todas as demais instituições sociais responsáveis pela conduta desviante. Assim, à luz desse novo paradigma, não há como analisar a instituição penitenciária sem levar em conta, também, a política educacional da sociedade. Até porque o Direito Penal ficaria impensável dissociado dos demais processos de socialização e educação.

Ressalta Bitencourt, que a ressocialização não é o principal objetivo da pena, mas uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta

---

<sup>45</sup> BARATTA, Alessandro. *Op.cit.* 1999, p. 71

<sup>46</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (Dis)função da Pena de Prisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 30.

também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social, dos quais, o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola e a religião.

O cárcere, como a própria escola, representa um enclave no sistema de controle social informal, ambos exercendo funções de seleção e de marginalização. Baratta afirma que, a partir da prisionização, o preso será conduzido a dois processos característicos, que nada tem a ver com qualquer tipo de reinserção social: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso.

A educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos, dado que a assunção de certo grau de ordem, da qual os chefes dos detidos se fazem garantes frente ao staff (em troca de privilégios), faz parte dos fins reconhecidos nesta comunidade. Esta educação ocorre, ademais, através da aceitação das normas formais da instituição, e das informais postas em ação pelo staff. Em geral, pode-se dizer que a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição. Esta se torna o verdadeiro objetivo da instituição, enquanto função propriamente educativa é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo. A relação com os representantes dos órgãos institucionais, que, desse modo, se torna característica da atitude do preso, é marcada, ao mesmo tempo, pela hostilidade, pela desconfiança e pela submissão sem consentimento.<sup>47</sup>

Da mesma forma que a escola discrimina e exclui, tal acontece, também, com a pena de prisão. Entre o sistema escolar e o sistema penal não existem, apenas, analogias, como se possa imaginar, à primeira vista. Ambos são discriminatórios,

---

<sup>47</sup> BARATTA, Alessandro. *Op.cit.* 1999, p. 186.

havendo uma conexão básica entre os dois sistemas, formando um mecanismo de reprodução das relações sociais e de marginalização. É que o sistema penal e o sistema escolar, diria Baratta:

...têm a mesma função na reprodução das relações sociais e na manutenção da estrutura vertical da sociedade, como eles criam, em particular, protetores efetivos contra a integração das seções mais baixas e marginalizadas da classe trabalhadora e, mesmo, criam processos marginalizantes. Nós encontramos no sistema penal, substancialmente, os mesmos mecanismos de discriminação contra indivíduos provenientes dos setores sociais mais baixos, como encontramos no sistema escolar.<sup>48</sup>

Torna-se inviável, na ordem capitalista, a ressocialização do detento, como visto, se essas agências de controle social são reprodutoras da estrutura sócio-econômica. Não há dúvida de que o problema do encarcerado nem chega a ser de ressocialização ou de reeducação, mas, primeiramente, de socialização ou de educação. Numa palavra, não se reeduca ou ressocializa quem, sequer, educou-se ou socializou-se. Para Baratta:

O elemento realístico deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização ou de reeducação, mas, ao contrario, de socialização e educação. No fim do atual movimento pela reforma penitenciária existe, portanto, a afirmação realística de que as populações da prisão provêm, amplamente, das áreas marginais da sociedade que já são caracterizadas pelas desvantagens em sua socialização primária na idade pré-escolar.<sup>49</sup>

Ante a impossibilidade de se promover a ressocialização do detento no ambiente carcerário, deve-se evidenciar as cerimônias de degradação aí ocorridas.

As prisões continuam a ser o momento culminante do mecanismo de marginalização que produz a população criminal e a administra, de modo a adaptá-la a funções próprias que a qualificam, produzindo efeitos contrários a reeducação e reinserção do condenado, e favoráveis à sua integração na população criminal. O cárcere contraria todo ideal educativo moderno de estimular a individualidade e o auto-respeito, alimentado pelo respeito ao educador. Os rituais de degradação no começo da detenção, despojando o encarcerado dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestimentas e objetos pessoais) constituem o oposto. A educação fortalece o sentimento de

---

<sup>48</sup> BARATTA, Alessandro. *Op.cit.* 1999, p. 32.

<sup>49</sup> *Ibidem.*

liberdade e espontaneidade do indivíduo: a vida carcerária, como universo disciplinar, tem o caráter repressivo e padronizador.<sup>50</sup>

Luiz Antônio Bogo Chies parte da lógica do paradigma da recuperação para afirmar que o apenado, por estar recluso e sem contato com a sociedade, limitado a um ambiente de enclausuramento, acaba por se distanciar ainda mais dos padrões sociais que a função ressocializadora da pena propõe-se a incorporar no recluso. O autor afirma que:

As adaptações do apenado à vida e aos controles institucionais do sistema carcerário não conduzem, necessariamente, à incorporação e à assimilação dos valores do sistema social vigente na comunidade livre, conforme propõe o paradigma da recuperação; pelo contrário, ainda que, não como regra, a adaptação ao mundo penitenciário implica em uma desadaptação total à vida livre.<sup>51</sup>

Não se deve olvidar o cerimonial de degradação a que são submetidos os prisioneiros, desde o primeiro momento da execução penal. Em verdadeiro ritual, violador do último oásis da intimidade do ser humano, o preso vê-se, desde o começo de sua internação, despojado dos símbolos externos de sua personalidade, de seus pertences e objetos pessoais e, inclusive, da própria roupa.

Não se pode, diante de um tratamento assim, falar de autorrespeito e de preservação da própria individualidade. São realçados os efeitos perversos da realidade prisional, sob os aspectos psicológicos, sociológicos e organizacionais. Os criminólogos falam de uma subcultura internalizada pelos detidos na prisão, antiética a todo o ideal de reinserção social.

Pelas formulações de Baratta, vê-se que há uma relação antípoda entre excludentes (sociedade) e excluído (o detento). Todas as técnicas pedagógicas da reinserção do detento entram em conflito com a verdadeira natureza de relação de exclusão. Não se pode incluir e excluir ao mesmo tempo. Além disso, o mundo prisional retrata, em suas características negativas, a própria sociedade.

Baratta diz que, antes de se querer modificar o excluído, no caso, o detento, deve-se pretender a mudança da sociedade que o exclui. Nas contradições entre ideologia ressocializadora e a realidade da punição, em decorrência das razões

---

<sup>50</sup> AZEVEDO, Jackson C. caput TRINDADE, Lourival Almeida. *Op.cit.* 2003, p. 33.

<sup>51</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado**: A função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, 1997, p. 89.

estruturais da sociedade capitalista, é incisivo ao afirmar que o projeto ressocializador só será possível se, antes, efetivar um projeto de reeducação da sociedade, que é preliminar à reeducação do prisioneiro.

Para que ocorram as condições necessárias para o reeducando incorporar os elementos disponibilizados é preciso, portanto, não apenas sua pré-disposição ou engajamento. É necessário que o Estado forneça possibilidades de “mudança” através de uma estrutura elaborada para oportunizar ao apenado condições de reabilitação e readequação, por meio de um apropriado Sistema Carcerário.

#### 4.1 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO

A prisionização, inerente à própria natureza da vida carcerária, é, praticamente, inevitável. Daí, ser um grande problema para o cárcere. No entanto, isso não justifica nenhuma atitude de acomodação. Há que se lutar para minorar os seus efeitos.

Uma das características básicas, essencial à pena de prisão, é o infligir ao condenado o isolamento e a segregação em relação à sociedade. O Estado explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. Conseqüentemente, não há como minorar seus efeitos e melhor preparar o preso para sua reintegração social, a não ser com a participação efetiva da própria sociedade. Daí dizer-se que este é um grande desafio para a sociedade e um dilema para o cárcere.

Baratta, em seu trabalho *Ressocialização ou Controle social*, apresentado no Fórum Internacional de Criminologia Crítica (Belém, 1990), aborda essa questão de segregação do preso. Ele, o preso, já sofrera anteriormente, ao longo de sua vida, a marginalização que é chamada de primária; quando preso passou a sofrer a marginalização secundária. Cabe à sociedade preocupar-se diretamente em minorar os efeitos da marginalização secundária e, assim, evitar o retorno de ex-presidiário à marginalização primária, pois, caso contrário, a marginalização secundária facilitará o retorno à primária; daí a prática de novos crimes e, por fim, o retorno ao cárcere.

À primeira vista, parece que a sociedade está alheia aos problemas do cárcere. A sociedade não quer é se envolver com a solução desses problemas. É

notório e significativo o fato de que as notícias de crimes e relativos a prisões, fugas e rebeliões têm espaço garantido na mídia e, com certeza, atraem a atenção do grande público, provocando discussões; e, sobre tais assuntos, quase todos têm suas opiniões a dar.

Quais seriam tais interesses da sociedade em prol deste assunto, até opinar sobre ela, cobrar soluções, sem querer envolver-se na busca por soluções? Parece claro, sob a ótica psicanalítica, que os criminosos são membros da sociedade, que representam um segmento e, portanto, atuam de acordo com conflitos e impulsos dessa mesma sociedade; interesse e sedução e, ao mesmo tempo, rejeição e repulsa. Diz Baratta: “os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”.<sup>52</sup>

A reintegração social do preso se dará na medida em que houver uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere; um processo de integração entre ambos<sup>53</sup>, entre muitas medidas que se poderiam tomar, providências pela criatividade e força vocacional dos que querem investir nessa causa.<sup>54</sup>

## 4.2 EGRESSOS DAS PRISÕES

Este assunto na sua essência já foi abordado em outros itens anteriormente. Como exposto, é sabido que o sistema penitenciário atual é precaríssimo e que nos presídios, frequentemente, ninguém é poupado por ninguém. Como enfatiza Emerson, na cadeia a condição existencial é como a dos lobos: se um deles cai fragilizado, o restante da alcateia o devora incontinentemente. É inegável, na maioria dos países, que o aparelho punitivo, no seu conjunto, não reeduca, não oferece verdadeira laborterapia e não regenera o delinquente: tão somente reforça o desassossego de alguns e estimula as propensões obscuras.

Praticamente em vão ou com insignificante sucesso, as atividades educativas, recreativas, religiosas e outras poderiam contrabalançar essa situação que se

---

<sup>52</sup> BARATTA, Alessandro. *Op.cit.* 1999, p. 145.

<sup>53</sup> *Ibidem*

<sup>54</sup> SÁ, Alvaro Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010, p. 116.

reverteria com a substituição das prisões tradicionais por “prisões sanatórios”, que até agora no Brasil não passa de mero sonho dos criminólogos mais compenetrados.

De qualquer forma, estão aí experiências satisfatórias através da prisão aberta (sem barreiras de segurança) para os desprovidos de maior perigosidade, da prisão albergue (onde o preso fica livre durante o dia) e até das chamadas prisões escolas (destinadas a delinquentes juvenis) existentes nos Estados Unidos, Itália, Inglaterra e Dinamarca.<sup>55</sup>

É certo que a prisão é uma imposição amarga, mas até agora necessária. Se os presídios ensajassem aos encarcerados um trabalho profissional sério, atendimento médico eficaz e assistência judiciária satisfatória, além das instituições possuírem um corpo funcional razoavelmente especializado, seria minimizada a situação prisional.

De qualquer modo, há utilização de certos substitutivos penais que ajudam a minimizar tal situação, entre eles: a suspensão condicional da pena sob determinadas condições (criminoso primário, pena curta, prognose de não voltar a delinquir); a concessão de sursis simples (o condenado fica sujeito à prestação de serviço à comunidade etc.); a concessão de sursis especial (liberdade com a proibição de frequentar certos locais, impedimento de ausentar-se da comarca aonde reside sem a autorização competente, comparecimento pessoal e obrigatório ao respectivo júízo); a concessão de sursis etário (que privilegia ao condenado com mais de 70 anos e com pouca possibilidade de voltar a delinquir, mas que também fica sujeito ao sursis simples).<sup>56</sup>

Desconsiderando os criminosos reincidentes e os passionais, ao mencionar os delinquentes de menor ou ocasional potencial criminógeno, ao ser cumprida sua pena e transpando os portões da cadeia, será um homem livre. Mas isso nem sempre significa a verdadeira libertação do presídio.

Solto o presidiário, as dificuldades começam. Apesar de ser o que mais queria, estar em liberdade, o problema é quando o egresso sai à procura de trabalho, porque ele ainda é visto pela sociedade com um ex-encarcerado ao qual seria temeroso conceder-lhe ocupação.

---

<sup>55</sup> FRENANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op.cit.* 2010. p. 650.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 651.

A sociedade está persuadida de que aquilo que o egresso foi continuará a ser. Insensíveis, as pessoas temem o risco da caridade. Assim, o ex-presidiário fica sem emprego após bater em muitas portas. Ele é um estigmatizado, poucos lhe darão a oportunidade, a chance de um trabalho. E o Estado somente proclama princípios democráticos que nem mesmo ele adota.<sup>57</sup>

A Lei define quem é egresso, pelo art. 26 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, estabelecendo duas “categorias”. A primeira compreendendo o condenado libertado definitivamente, que, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento é assim considerado, compreendendo também o desinternado de Medida de Segurança, pelo mesmo prazo. A segunda é o liberado condicional, mas somente durante o seu período de prova.

Após esses prazos, um ano para o libertado e o período de prova para o liberado condicional, o indivíduo perde a qualificação jurídica de “egresso”, bem como a assistência.

Assim, com base inclusive no art. 10, parágrafo único, da LEP e em orientação da ONU, justifica-se a assistência que consiste em orientá-lo e apoiá-lo para reintegrá-lo à vida em liberdade, compreendendo, também, alojamento e alimentação por um prazo máximo de dois meses, com possibilidade de renovação por uma única vez; tudo conforme os arts. 25 e 27 da LEP, prevendo a colaboração para a obtenção de trabalho.

O Estado, portanto, ao franzir a testa e não dar o exemplo, a liberdade prisional é mero eufemismo, pois ele, na verdade, tornar-se-á cativo de circunstâncias e imposições sociais, sua liberdade estará calcada de incertezas. Mesmo que empenhado em levar uma vida sadia, digna, ele terá medo pela recondução ao presídio pela menor escorregadela. Até porque, mesmo liberado da prisão, dela lhe resultará sequelas: o complexo de inferioridade inerente a sua situação de ex-presidiário e o preconceito coletivo que verá nele um indivíduo indesejável, que inspira aversão ou medo.<sup>58</sup>

É imprescindível que se adote uma Política Criminal protetora, que permita cuidar e preservar a dignidade humana e moral, sob pena de recaída e

---

<sup>57</sup> FRENANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op.cit.* 2010. p. 652.

<sup>58</sup> *Ibidem.*

degradação. Neste sentido, os patronatos e outros órgãos de inteligente e discreta vigilância são necessários.

Não é noutra sentido, demais árduo e conjugado embate de criminologistas, sociólogos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que sabem, de sobejo, que o ex-presidiário não é de maneira alguma um defunto social e moralmente necrosado, como julgava antiga e ultrapassada teoria. Ele imprescinde, isto sim, de um trabalho digno e em perfeitas condições de igualdade com os demais membros da coletividade.<sup>59</sup>

O Estado deveria manter eficientes e atenuantes patronatos. É o que estabelece o art. 78 da LEP para os egressos prisionais; entidades que teriam por finalidade primordial: obter sua perfeita readaptação à coletividade, conseguindo-lhes ocupação honesta; evitar que eles caiam na reincidência. No Brasil, isso não é feito e sequer patronatos particulares existem no país.

---

<sup>59</sup> FRENANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op.cit.* 2010. p. 653.

## 5 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Muitas são as razões que determinam a intensificação do interesse pelo estudo da ressocialização. Somente a partir do século XVI é que o homem se preocupou com o tratamento correccional, como modernamente o entendemos. O sistema prisional brasileiro é uma instituição que, ao longo de sua existência, tem sido objeto de vários estudos. Este está regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/1984).

A LEP determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos. Contempla os conceitos tradicionais da justa reparação, repreensão pelo crime que foi cometido, o caráter social preventivo da pena, a sua individualização e a ideia da reabilitação.

O sistema penitenciário no Brasil é bastante criticado e ferozmente combatido pelos estudiosos do assunto, revelando a preocupação com a ineficácia do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: recuperar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.<sup>60</sup>

A humanidade ingressou num acelerado processo de mudança de conhecimentos e de costumes. No sistema carcerário atual, acontece o inverso devido ao crescimento incontrolável da população e ao poder público relutante em relacionar os problemas sociais, numa lentidão inexplicavelmente angustiante, agravando, assim, a cada dia, a violência, o desrespeito à vida e às pessoas, tornando o convívio social em selvageria.

O cumprimento da pena de prisão encontra sérias dificuldades por insuficiência de presídios, superlotação carcerária, preconceito por parte da comunidade, que demonstra resistência em cooperar com a recuperação de um condenado ou ex-condenado, inexistindo o mínimo de apoio. Em regra, não é depositada confiança neste indivíduo, tampouco manifesta-se interesse na recuperação do delinquente, diminuindo as chances de mudança.

A penitenciária, como aparelho de controle social repressor, exerce sobre a sociedade um poder de punir que se constitui como totalitário, revelando uma

---

<sup>60</sup> GOMES, Patrícia da Silva. **Ressocialização do Sentenciado**. Governador Valadares, 2008, p. 19.

preocupação do poder dominante com a ordem pública que, no intuito de mantê-la, pune os responsáveis pela desordem social, “enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos, tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo”.<sup>61</sup>

Além da precariedade das condições físicas de boa parte das prisões, em geral, são dirigidas por pessoal qualificado mais para tarefas de segurança do que para a preparação da reinserção do condenado à sociedade. A sociedade brasileira presencia, no seu dia-a-dia e nos meios de comunicação, uma evolução da criminalidade, da violência urbana. A criminalidade que há cerca de 20 anos era um fenômeno exclusivo das grandes cidades, hoje está presente em todo lugar, sendo que este progressivo aumento reflete diretamente na ampliação da população carcerária.

Identificou-se nos últimos 20 anos um processo de degradação do sistema carcerário nacional. Define-se como caótico o quadro dos presídios (é uma incongruência, pois trata-se de algo que se pressupõe organizado).

Para Adorno, no Brasil, esse cenário é, ademais, agravado pela crise de segurança pública que vem se arrastando ao menos por três décadas, já que:

Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade intra e entre classes sociais.<sup>62</sup>

As políticas penitenciárias demonstram certa estagnação, seguindo as mesmas diretrizes e pouco se renovando: são concebidas pelo crescimento dos crimes, por rebeliões e fugas, pelas más condições de encarceramento, pela instabilidade da instituição prisional à espera de mudanças, nas suas direções, o que indigna a massa carcerária, fonte frequente de motins. Não é estranho que as intervenções do poder público sejam insatisfatórias ao enfrentar problemas acumulados no tempo, limitando a expansão de oferta de vagas.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 211.

<sup>62</sup> ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas Prisões e os ataques do PCC. **Estud. av.** dez 2007, p. 27.

<sup>63</sup> FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social. **Relatório de Pesquisa**. São Paulo, CEDEC, 1987.

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a realidade social brasileira demonstra uma sociedade com:

- a) um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringe a educação superior universitária a setores sociais reduzidos;
- b) um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e a seguridade social a amplos setores da população;
- c) um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo;
- d) uma sociedade na qual quase metade da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça penal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação do consenso ou de socialização primária.<sup>64</sup>

Este sistema sequer encontra qualquer condição de integralizar o processo de socialização e propiciar a ressocialização:

O sistema prisional, carente de meios para responder ao número crescente de condenados que lhe é enviado, tradicionalmente degradante e estigmatizante em todo o continente, carece de toda a possibilidade de ressocialização, servindo mais como ponto de reunião de toda uma cultura de delinqüência, cujos maiores autores dificilmente recebem uma pena privativa de liberdade.<sup>65</sup>

Há que se levar em consideração o universo dos indivíduos que compõem nosso sistema carcerário. Conforme o relatório de Violência e Criminalidade no Rio Grande do Sul, os presos, na grande maioria, têm apenas o ensino fundamental (incompleto), renda extremamente baixa e família desestruturada.<sup>66</sup>

Este quadro não é exclusivo do Rio Grande do Sul, como é esclarecido por Adorno, ao referir que, em virtude das baixas condições econômicas e sociais dos reclusos, estes passam a ser um alvo muito mais fácil do mundo do crime organizado, já que estão presentes em todos os presídios:

Como apontam os poucos estudos disponíveis, que, no Brasil, a massa carcerária é, na sua grande maioria, composta por presos pobres, com poucos recursos pessoais, suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas de quem quer

---

<sup>64</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. **Sociologias**, jun. 2005, n. 13, p. 212-41.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> A Violência e a Criminalidade no Rio Grande do Sul: relatório final do projeto de pesquisa aplicada. Porto Alegre: UFRGS, 1997. 1 v.

que seja. Embora pouco agressivos, acabam sendo capturados pelas lideranças da criminalidade organizada. Três parecem ser os elementos que expliquem as sujeições dos presos a essas lideranças emergentes: o medo, o cálculo e a resignação.<sup>67</sup>

Por isso, o indivíduo que ingressa em uma casa prisional e não faz parte de um grupo criminoso ou uma facção é compelido a ingressar em uma, mesmo não querendo; não por questão unicamente de convivência, mas para garantir a sua sobrevivência e integridade física. É incontestável que a adaptação ao mundo prisional equivale à desadaptação à vida e à liberdade, uma vez que o apenado adapta-se, em verdade, à subcultura carcerária.

O “bom preso”, com efeito, não passa de um adaptado aos costumes e aos hábitos da cultura penitenciária, cujos valores vão sendo por ele internalizados com o passar do tempo.

Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo é peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisionizado.<sup>68</sup>

No ambiente do cárcere desenvolve-se um processo inverso ao da educação ou socialização do preso. Tal processo, que esclarece Baratta, pode ser observado sob dois aspectos: o da desaculturação e o da aculturação ou prisionização. A desaculturação refere-se à desadaptação, por parte do detento, das condições básicas para a vida em liberdade. É ocasionada pelo ambiente carcerário, mediante diminuição da força de vontade, perda do senso de autorresponsabilidade, sob o ponto de vista econômico e social; enfim, através da diminuição do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa.

---

<sup>67</sup> FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. *Op.cit.*, 1987.

<sup>68</sup> PIMENTEL, Manuel Pedro caput TRINDADE, Lourival Almeida. *Op.cit.* 2003, p. 44.

Já o processo de aculturação compreende a internalização dos estereótipos da sociedade carcerária, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura prisional. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o prisma das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o *staff* da instituição penal.<sup>69</sup>

Como consequência da desaculturação e da aculturação, torna-se irrealizável qualquer tentativa de reinserção do condenado na vida livre. Ao contrário, a prisionalização termina promovendo, às avessas, a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso.

Baratta diz que o primeiro processo é influenciado, particularmente, pelo fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade carcerária são dominadas por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial. Em face do poder e do prestígio de que goza essa minoria, ela assume uma função paradigmática para os demais presos. Essa minoria criminosa, diante do seu poder, obriga até mesmo as autoridades carcerárias a se transformarem em mediadoras do próprio poder normativo de fato.

Ainda sob a ótica de Baratta, a educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos. Há certo grau de ordem na qual os chefes dos detidos se fazem garantes, frente à direção do presídio, em troca de privilégios.<sup>70</sup>

Pode-se concluir que não se obterá êxito educacional no sistema penitenciário enquanto persistirem os fenômenos da desaculturação e da prisionização. Esta, termina acometendo a todos no universo penitenciário, mediante suas nefastas influências que contagiam, desde o preso, até o diretor do presídio. Todos acabam, indistintamente, contaminados pela linguagem característica do preso, pelo jargão e gírias próprias.

Fala-se na existência da “lei da massa”. Esclarece-se que esta é uma expressão cunhada pelos presidiários, os quais costumam definir a vida e o modo de viver em sua sociedade peculiar. Veja-se como funcionam as leis da massa, segundo José Ricardo Ramalho:

---

<sup>69</sup> BARATTA, Alessandro caput TRINDADE, Lourival Almeida. *Op.cit.* 2003, p. 44.

<sup>70</sup> Idem, p. 45.

Assim como a direção da cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõem com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que têm sua vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, têm autoridade reconhecida como tais e, às quais é atribuído o poder de aplicá-las, poder que paira acima das partes envolvidas. Na massa cada um é “juiz de sua própria causa”, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as leis da massa. São elas que regulam a ordem na vida do crime.<sup>71</sup>

É de se evidenciar que o fenômeno, denominado prisionização é, sem dúvida, deteriorante, e submerge o recluso numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto e da liberdade. Essa imersão cultural não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação, ou algo parecido, ou sequer pode ser aproximada do postulado da ideologia do tratamento. Em desconstrução do intuito de ressocializar, diz Zaffaroni, que a “ideologia do tratamento” efetiva-se, contrariamente, ao discurso oficial, insincero.<sup>72</sup>

É de se realçar o derradeiro paradoxo da execução penal, também já posta em cheque por Oliveira:

O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país. Daí dizer-se que a prisão fabrica o reincidente. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da delinqüência que produz.

A prisão é um mal em si mesma. Estabelecimento fechado, de regime totalitário, prisionaliza a mentalidade de todos os seus ocupantes: presos, guardas, carcereiros, funcionários, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e diretores – mantendo-os sob constante tensão e desconfiança.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime**: a Ordem pelo Averso, p. 41.

<sup>72</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal, p. 135-136.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 233.

Na instituição penitenciária, o preso não passa, parafraseando-se Oliveira, de uma figura anônima, uniformizada, numerada, despojada de seus bens, afastada de sua família. Passa a atender por apelidos. Seu nome, parte integrante de sua personalidade, nada mais significa. Torna-se servil, atemorizado pela falta de segurança que impera no interior das prisões: é frequentemente revistado, admoestado e castigado; incorpora a gíria que domina o ambiente.

Dir-se-ia, sem exageros, que o recluso aprende uma nova maneira de viver e de ser, adquirindo perversões sexuais, internalizando atitudes de submissão e de dissimulação. As sequelas são tão profundas que o impedem de adaptar-se à sociedade que, preconceituosamente discriminatória, dificulta-lhe os meios de sobreviver social, moral e financeiramente, tornando-se um homem marcado, vivendo para sempre sob o estigma da marginalização.

Diante do relato, o processo de recuperação resulta apenas na absurda teorização discursiva do sistema, sendo que, na prática, nada alcança além da formação de estereótipos e do fomento da reincidência, de forma profissional e aperfeiçoada, em consequência do clima negativo e desumano predominante nas prisões sob formas agressivas e assustadoras.

Nestas “sucursais do inferno”, os presos são despersonalizados, de modo que é gerada uma criminalidade violentamente assustadora, que desaponta e enfrenta, com sucesso, qualquer instituição policial e judicial.<sup>74</sup> Os laços firmados no interior do cárcere, além de muito respeito pelos reclusos, também são estendidos para fora dos presídios, além dos muros. Para muitos presos, as organizações criminosas são vistas e vividas como recurso de assistência material e de autoproteção contra algumas arbitrariedades policiais e, até mesmo, contra possíveis rivais e aos ataques de quadrilhas.<sup>75</sup>

As facções criminosas interagem, formando parcerias como, por exemplo, no caso do PCC, de São Paulo, e o Comando Vermelho, do Rio de Janeiro. A possibilidade de criação e articulação do crime organizado a partir de unidades prisionais já havia sido levantada por Foucault: “A prisão torna possível, ou melhor,

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. *Op.cit.*, p. 234.

<sup>75</sup> MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A Polícia dos Pobres: Violência Policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, jun. 2002, n. 7, p. 188-221.

favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.<sup>76</sup>

A principal causa do surgimento e manutenção das facções é a superlotação carcerária, que tem como fonte o aumento da criminalidade. O crescimento do crime e da violência no Brasil são, em grande medida, consequências da disseminação da criminalidade organizada, em especial, em torno do tráfico de drogas, fenômeno este que teria se intensificado a partir da década de 1980.

Em decorrência disso, é expressivo o crescimento das taxas de encarceramento em pelo menos três décadas. A população encarcerada, entre 2000 e 2006, quase dobrou. Ainda assim, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério Público, calculava em 103.433 vagas o déficit, só no sistema penitenciário. Este aumento desenfreado da população carcerária não acompanha a construção de novos estabelecimentos, agravando ainda mais as já enfraquecidas condições.

Teresa Caldeira afirma que, para que se consiga explicar o contínuo aumento da violência, precisamos compreender o contexto sócio-cultural que concede apoio à população ao uso dessa violência como forma de punição e repressão do crime, a descrença no Poder Judiciário e na sua capacidade de mediar conflitos, o padrão violento da polícia e as reações à consolidação do regime Democrático.<sup>77</sup>

Da mesma forma, identificam-se na sociedade moderna meios que propiciam o avanço organizado e veloz da disseminação da criminalidade, como sugere Adorno:

O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco de novas formas de desigualdade sociais<sup>78</sup>, em especial, desigualdade de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades.<sup>79</sup>

Não observar e não remediar o aumento da violência e da criminalidade, identificando a raiz dos problemas, é tão ineficaz quanto encarcerar sem observar tal finalidade. O Estado de controle social encontra-se em uma profunda crise, já que as

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 222.

<sup>77</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidades de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp/Editora, 2001, p. 104.

<sup>78</sup> Davis, 2006.

<sup>79</sup> FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. *Op.cit.*, 1987.

políticas de segurança ainda são arcaicas e não conseguem acompanhar as mudanças sociais.

Portanto, na batalha da “ressocialização”, vencerá o preso submisso pela técnica do presídio, instalado, instituído, funcionalizado, estruturado. Enfim, não havendo mesmo razão para que os seus defensores falem de seu humanismo e de sua adaptação social.

São poucos os Estados que mantêm escolas penitenciárias para a formação de pessoal específico, ou curso para funcionários para o trato adequado com as populações encarceradas, quanto às suas necessidades. O pessoal penitenciário deve ser cuidadosamente selecionado através de concurso público, sendo submetido, posteriormente, a cursos de formação profissional para cada especialidade, nas áreas de segurança, de execução de tarefas administrativas, de gestão administrativa e em cada área técnica de tratamento penal.

A mentalidade de que somente com o uso da força se consegue alguma coisa em relação aos presos é errônea, bastando lembrar que, mesmo dentro de sistemas mais rigorosos, não se consegue evitar comunicações clandestinas, encontros proibidos e comércio de entorpecentes, que levam à proliferação do vício.<sup>80</sup> Ao mesmo tempo, são muito frágeis os instrumentos para a apuração e punição de funcionários envolvidos em atos de corrupção.

O desrespeito aos direitos humanos dos encarregados caracteriza-se principalmente pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico e odontológico.

A superlotação e a falta de classificação e de tratamento contribuem, assim, para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmação de noções preconceituosas a respeito da delinquência. O sistema penitenciário deve buscar sempre o senso de responsabilidade do detido para consigo próprio e o respeito à dignidade de sua pessoa; se o trabalho do corpo técnico não estiver integrado e atento a este objetivo, nada se poderá obter.<sup>81</sup>

A superlotação favorece o processo de desumanização, pois estabelece fatores de preconceito no tocante à delinquência. A vida carcerária tem no seu

---

<sup>80</sup> MUAHAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. São Paulo: Cortez, 1984, p. 47.

<sup>81</sup> PALMA, Arnaldo de Castro. **A questão Penitenciária e a Letra Morta de Lei**. Curitiba: JM, 1997, p. 35.

cotidiano a destruição social do interno, uma vez que o submete a um ambiente degenerativo, estimulante e reprodutor da violência, sendo pedagógico não para a reeducação, mas para a constituição do comportamento violento.

Segundo Souza, no Brasil, as penitenciárias são uma espécie de gueto, onde são lançados os indesejáveis, onde a revolta é coletiva, até que o preso se torne irrecuperável. Ali o criminoso é uma espécie de animal em quarentena e com ele se misturam os primários e os que aguardam julgamento.<sup>82</sup>

## 5.1 ARQUITETURA CARCERÁRIA

O tratamento penal deve ter uma abordagem complexa, necessariamente institucional. A instituição como um todo deve se debruçar sobre o seu interno e procurar abrangê-lo como um todo. É a instituição como realidade humana, mas também, como espaço físico, já que comporta uma dimensão física. Na interação contínua que o indivíduo mantém com o espaço físico, supõe-se que este atue sobre seu psiquismo, por meio de influências cujos efeitos são cumulativos, gradativos, no dia-a-dia da interação. A influência será mais provável e mais marcante nos regimes prisionais fechados, dada a continuidade e exclusividade de seu espaço arquitetônico.

Sobre o critério adaptativo aplicado à avaliação da conduta criminal, das condições de reincidência ou de adaptação social do preso, o espaço físico da instituição prisional, seu arranjo arquitetônico, poderia ser considerado como um fator externo a agir, cumulativamente, sobre a saúde mental do sentenciado, a qualidade adaptativa de sua conduta.<sup>83</sup>

O objetivo é abordar, mesmo em nível puramente conjectural, a relação entre a arquitetura carcerária e a vida mental do sentenciado. Pois bem, o objetivo é o de levantar, até certo ponto bastante teórico, pontos de reflexão acerca da relação direta entre o arranjo arquitetônico prisional e a saúde mental do sentenciado, a qualidade adaptativa de sua conduta.

---

<sup>82</sup> SOUZA, Percival de. **Histórias dos homens que vivem na maior prisão do mundo – A Prisão**. São Paulo: Alfa-ômega, 1943, p. 112.

<sup>83</sup> SÁ, Alvinio Augusto de. **Reincidência Criminal**. São Paulo: EPU, 1987.

A arquitetura é a arte de dimensionar o espaço (interno), de definir o contorno do vazio. E ao dimensionar este espaço, a arquitetura o faz projetando o confronto direto do homem com o mesmo, a sintonia do humano, o movimento do homem dentro dele.

É a arte à qual o homem não é mero observador, podendo admirar ou rejeitar, mas em cujo espaço o homem penetra, passa a integrá-lo e estabelece com ele uma relação vital. Envolto nesse espaço e projetando-se nele, o homem vê reavivados, seletivamente, em si, determinados sentimentos e experiências com significados especiais, não necessariamente expressos em discursos, do arranjo arquitetônico.<sup>84</sup>

O caráter essencial da arquitetura – o que faz distingui-la das outras atividades artísticas – está no fato de agir com um vocabulário tridimensional que inclui o homem. A pintura funciona em duas dimensões, a despeito de poder sugerir três ou quatro. A escultura funciona em três dimensões, mas o homem fica de fora, desligado, olhando do exterior as três dimensões. Por sua vez, a arquitetura é como uma grande escultura escavada, em cujo interior o homem penetra e caminha.<sup>85</sup>

Fica aí configurado o papel fundamental do espaço arquitetônico e da relação do homem com o mesmo. Tal espaço é a cena em que transcorre nossa vida. Segundo Zevi, para o qual, “arquitetura bela será a arquitetura que tem um espaço interior que nos atrai, nos eleva, nos subjuga espiritualmente; a arquitetura feia será aquela que tem um espaço interior que nos aborrece e nos repele”.<sup>86</sup>

Portanto, para o homem e o arranjo arquitetural do qual ele é parte integrante, vai estabelecer-se uma simbiose perfeita, para se usar a expressão de Zevi. Temos os fundamentos do humanismo na arquitetura, que é uma combinação de luzes e sombras, espaços, massas e linhas. Tudo isso se presta como perfeitos correlatos projetivos nossos, isto é, objetos e fenômenos que nos apresentam carregados de significados, suscitando vivências significativas que nos são próprias.

Temos os fundamentos para postular que o espaço e o tempo, ou seja, o arranjo arquitetural, por meio da ação contínua sobre o indivíduo, suscitando e reforçando continuamente determinadas vivências suas, irá interferir no modo de

---

<sup>84</sup> SÁ, Alvino Augusto de. *Op.cit.* 2010, p. 122.

<sup>85</sup> ZEVI, Bruno. **Saber ver a arquitetura**. São Paulo: Martins Fontes. 1978, p. 24.

<sup>86</sup> *Ibidem*

ser, ou, ao menos, reforçará determinados tipos de conduta e formas de interpretação do meio.<sup>87</sup>

É legítimo pressupor que o preso estabelece e desenvolve com a edificação carcerária uma relação simbiótica, de reavivamento, de seleção, de reforçamento de experiências. Uma relação simbiótica que, conforme passam os anos de prisão em sua incomparável rotina diária, certamente vai se sedimentando. Ela será mais intensa quanto maior for o isolamento e quanto maior for a pena. Portanto, é provável que tal relação do preso com a edificação carcerária venha a lhe criar marcas em sua psique.<sup>88</sup>

As edificações carcerárias, via de regra, são rígidas. Seu aspecto é sisudo e austero. Caracteriza-se por linhas retas, as quais, muito mais do que descansam as vistas, transmitem, no contexto, a impressão de força e rigidez. Nada que possa sugerir equilíbrio, leveza, sensibilidade, elevação de espírito ou ideia de sublime, mas, sim, a impressão de volumes maciços e rudes.

Em presídios tendendo ao escuro nos interiores, certamente serão os piores estados de humor que provocarão naqueles que nele vivem. Não será na arquitetura do cárcere que vai ser encontrado o eco e ressonância para reavivá-los e fazer notar, ao próprio sentenciado, que ele existe; ao contrário, o que é continuamente reavivado são as repressões, as ameaças, a austeridade, a depressão, sendo este um microfator interno altamente negativo para a saúde mental e que muito contribui para o desenvolvimento da conduta criminal.<sup>89</sup>

Alguns detalhes de repercussão na psicologia do interno merecem ser assinalados: os amplos espaços verdes; o emprego de materiais modernos; a utilização de cores alegres e variadas, por ex.: cada cela está em cores distintas (rosa, verde-claro, celeste, creme e cinza), e nas pinturas exteriores substitui-se a monotonia pelo azul-claro, quase celeste, e pelo branco.<sup>90</sup>

Neste caso, o autor informa qual a diferença que observou, nitidamente, ao fato de haverem cores alegres na arquitetura carcerária, diminuindo, assim, o desgaste do cárcere por si só, ao indivíduo condenado. Como se sabe, a arquitetura carcerária não é nada humanizada; não há nos presídios dimensão suficiente para

---

<sup>87</sup> SÁ, Alvino Augusto de. *Op.cit.* 2010, p. 124.

<sup>88</sup> SÁ, Alvino Augusto de. *Op.cit.* 2010, p. 124

<sup>89</sup> SÁ, Alvino Augusto de. *Op.cit.* 1987.

<sup>90</sup> BASALO apud SÁ, Alvino Augusto de. *Op.cit.* 2010, p. 128.

que se possa falar de espaço satisfatório, de forma a oferecer um ponto central que possibilite a sensação de equilíbrio.

E, como o homem se adapta ao seu espaço, é cabível pensar que o preso, ao longo de sua relação com o espaço restrito e desumano, irá restringir sua dimensão de vida, seus movimentos vitais.<sup>91</sup> Uma das grandes preocupações nos projetos de edificação carcerária foi a construção de “barreiras” grandes e fortes, que num ato de imposição violenta, separam o interno do meio social de onde veio. Trata-se de prisão, de aprisionamento, pelo que o indivíduo seja isolado e colocado à disposição da instituição penitenciária. Começa um processo de ataque à identidade da pessoa humana do preso, assinalando a primeira grande mutilação de identidade.

Diz Foucault, referindo-se às instituições totais:

(...) o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção (...) funcionam num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco/não-louco; perigoso/inofensivo; normal/anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo; como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante etc.).<sup>92</sup>

A edificação carcerária providencia a construção e o fortalecimento das barreiras externas, que separam o interno da sociedade e também providencia a sua demolição como pessoa. Os lugares, os ambientes são todos comuns; as próprias celas são coletivas e o próprio sanitário fica exposto. É muito comum os presos reclamarem que suas visitas (mãe, filhos, esposa) têm de se expor, faltando local adequado para encontros mais reservados.

O recluso não consegue um tempo sozinho para que possa refletir, ficar consigo mesmo; acaba por se acostumar com a perda da identidade e privacidade, fatores estes de inestimável importância para a saúde mental e para a readaptação social e até mesmo para que possa arrepender-se dos ilícitos cometidos.<sup>93</sup>

Um projeto arquitetônico, ou melhor, um plano de projetos de presídios não deveria, portanto, se fazer à revelia de uma discussão com os técnicos da criminologia acerca de toda uma sistemática de classificação de delinquente.

---

<sup>91</sup> SÁ, Alvin August de. *Op.cit.* 2010, p. 129

<sup>92</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 70.

<sup>93</sup> SÁ, Alvin August de. *Op.cit.* 2010, p. 132.

### 5.1.1 Estigmas do Cárcere

Agora, faz-se necessária uma análise sobre a carga estigmatizante que recai sobre o egresso do cárcere de forma indelével. O ex-presidiário é sempre um homem marcado. Mesmo quando quitada a sua pena, a sociedade não tem porque nele confiar, vigiando continuamente seus passos.

A propósito, o ex-condenado já foi comparado ao escravo/galé, que traz na marcha o jeito da algema. Vale, portanto, reproduzir-se o que disse Porto Carrero, mediante citação remissiva de Roberto Lyra:

O galé traz na marcha o jeito da grillheta. É sempre o criminoso. Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego: à menor falta leve – surge o argumento fatal: saiu da cadeia! Os amigos passam de largo, a filha é sempre filha do criminoso; a esposa, se já não morreu de miséria ou não se prostituiu, está desacostumada dos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família, ou espera dele mais do que ele, combalido, amputado na iniciativa, poderia dar. E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquiram-lhe dos hábitos, dos passos, das relações de amizade. Adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar.<sup>94</sup>

Outra modalidade de pena que o ex-presidiário tem de enfrentar, maior que a perda da liberdade já enfrentada, é a pena acessória, aliada à solidão, a que é relegado pela própria família. Condenado, o homem é abandonado pelos seus filhos (por terem mágoa, por terem sido expostos ao papel de filhos de criminosos). A mulher mantém o vínculo e vai reduzindo as visitas até não aparecer mais. Então, o fundamento de pena, a utopia de reeducação, não tem a menor possibilidade, demonstrando a perpetuidade do estigma sobre o apenado, tanto que, além de perder a liberdade, pagando pelo crime cometido, será condenado também a uma degradação que fará com que jamais seja recuperado.

É difícil saber o que é pior: estar cumprindo pena ou ter alguma espécie de vínculo com o apenado ou ex-apanado. Estar preso ou ser um ex-preso, a pena

---

<sup>94</sup> PORTO-CARRERO, Julio Pires. Adaptado ao cárcere apud LYRA, Roberto. **Novo Direito Penal**, v. 1, p. 111.

social é pior do que a pena privativa de liberdade, porque ultrapassa a pessoa do indivíduo, atingindo seu mundo afetivo, o pouco que ainda lhe resta.<sup>95</sup>

Como visto, por ser vítima dos preconceitos da sociedade, ao tatuar-lhe a conduta, sempre e sempre, com uma pena acessória social, o ex-apenado não poderá, jamais, ser reintegrado ao mundo sócio-vivencial.

Dir-se-á que, na estrutura capitalista, que o cárcere continuará estigmatizante sobre o ex-recluso. É um mal sem remédio, pelo menos enquanto vigorar a ordem social burguesa. As etiquetas sociais da condenação impedirão sua reintegração social de tal modo que o ex-detento continuará reincidente na senda da criminalização.<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. *Op.cit.* 2003, p. 54.

<sup>96</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. *Op.cit.* 2003, p. 55.

## 6 ESTABELECIMENTO PRISIONAL

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casa de detenção e distritos ou delegacias policiais. A LEP estabelece que várias categorias de estabelecimentos sejam identificadas por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Na prática, no entanto, essas categorias são muito mais maleáveis e há troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, muito maior do que a lei sugere.

A rota de um preso pelo sistema penal deveria seguir um curso previsível: logo após ser preso, o suspeito criminoso deveria ser levado à Delegacia de Polícia para registro e detenção inicial; logo após, caso não fosse libertado, deveria ser transferido para um presídio, ingressando imediatamente no sistema, enquanto aguardasse julgamento e sentença. Se condenado, ele deveria ser transferido para um estabelecimento específico para presos condenados; ele, talvez, passasse suas primeiras semanas ou meses em um centro de observação de comportamentos e atitudes, sendo entrevistado, sendo submetido a exames de personalidade e criminológico e sendo observado para obtenção de informações pessoais para selecionar o presídio ou outro estabelecimento penal melhor equipado para reformar suas tendências criminosas.

Segundo a LEP, estabelecimentos para presos condenados seriam divididos em três categorias básicas: estabelecimentos fechados (presídios); semi-aberto, que incluem colônias agrícolas e industriais; estabelecimentos abertos (casas albergues). Um preso condenado seria transferido para um desses estabelecimentos segundo o tempo de sua pena, o tipo de crime, a periculosidade avaliada e outras características.

No entanto, se ele iniciasse o cumprimento de sua pena em um presídio, deveria normalmente ser transferido para um do tipo menos restritivo antes de cumprir toda sua pena, permitindo que ele se acostumasse com uma liberdade maior e, de forma ideal, ganhasse noções úteis antes de retornar à sociedade.

A partir da vivência do regime prisional, a realidade, na maioria dos casos, no Brasil, passa longe do que está consignado na lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre com a falta de uma infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos Estados, por exemplo, as casas dos albergados, simplesmente,

não existem; em outros, há falta de capacidade para atender a demanda. Colônias agrícolas são igualmente raras, e as que existem, geralmente, abrigam presos oriundos de regiões metropolitanas, que não têm qualquer afeição às lides do campo, servindo para muitos apenas como meio de fuga.

De fato, não existem vagas suficientes nos presídios para suportar o número de novos detentos, forçando novos condenados a permanecerem em delegacias por tempo maior que necessário.

Os estabelecimentos penais brasileiros espalham-se por todo o país, mas estão mais concentrados nos arredores das zonas urbanas mais populosas. Na realidade brasileira podemos destacar o histórico descaso por parte do Estado com relação aos estabelecimentos prisionais, circunstância esta que, para além de todas as críticas ao encarceramento, impossibilita a satisfação dos fins a que esta se destina e, inviabiliza a garantia de segurança na sociedade como um todo.<sup>97</sup>

O sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção do fenômeno delitivo, tornando-se, ao contrário, cada vez mais um dos maiores propulsores do aumento da violência e da criminalidade.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extra-muros” para a vida “intra-muros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais destacamos a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros.

Os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e conseqüente recolhimento ao cárcere, para qualquer indivíduo, são os fenômenos da prisionização e dessocialização.<sup>98</sup>

## 6.1 A CRISE PENITENCIÁRIA ATUAL

Efetivamente, não são poucas as críticas lançadas contra a pena privativa de liberdade, especialmente quando considerado o sistema penitenciário caótico. Argumenta-se que a prisão não reeduca, antes corrompe; não evita a reincidência,

---

<sup>97</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal**: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010, p. 322.

<sup>98</sup> BOGO, Luiz Antônio caput AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. 2010, p. 320.

senão que a estimula. Seus defeitos são inúmeros; em verdade, o erro está na própria prisão.

Evandro Lins e Silva afirma que:

A prisão é, de fato, uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor de que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinserí-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado.<sup>99</sup>

Realmente, a situação prisional do Brasil está chegando a níveis insuportáveis. Naturalmente que essa superpopulação carcerária gera, por si, um infindável número de problemas que culmina por inviabilizar o sistema para o fim de alcançar os objetivos da pena.

Os presos são entulhados em cubículos, onde mal podem se mover. Numa mesma cela, agrupam-se homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões, traficantes. A promiscuidade física e sexual é generalizada. Cita-se neste tópico uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo do dia 21.03.1993, sob o título “Celas Lotadas Criam Homem Morcego”, relatando parte dos problemas decorrentes da superpopulação carcerária, especificando “As Leis do sono”:

Homem morcego: para fugir à lei da física de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar ao mesmo tempo, os presos, usando cordas de roupas, amarram-se no alto das grades;

Revezamento: varia de cela para cela. Normalmente ocorre de uma em uma hora, de modo que a metade dos presos dorme e a outra aguarda a sua vez;

Banheiro: normalmente usado pelos recém chegados. Como não há espaço, alguns presos dormem no banheiro;

Trança: usada nas celas em que todos os presos conseguem deitar no chão. Os presos, deitados um de frente para o outro, entrelaçam as pernas para economizar espaço, entre tantos outros problemas.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> Citado por FERREIRA, Gilberto. *Op.cit.* 1995. p.35.

<sup>100</sup> ANDRÉ, Lozano; FERNANDO, Barros. Caderno Cotidiano. 1993, p. 4.1.

Como se vê, o estado atual do sistema carcerário é desesperador. Urge que as autoridades tomem imediatas providências. No entanto, os prognósticos não são alentadores, o que convém supor que o caos continuará, até porque tantas advertências já foram feitas ao longo dos últimos anos e nada foi modificado.<sup>101</sup>

Por isso, é necessário que medidas alternativas sejam buscadas. O que não é possível é ficar de braços cruzados, acreditando que a situação seja difícil de ser modificada.

---

<sup>101</sup> RENÉ, Ariel Dotti. **Bases e Alternativas para o Sistemas de Penas**. Curitiba: Litero Técnica. 1980, p. 54.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não nos deixa dúvidas a relevância da problemática da criminalidade na sociedade contemporânea. Os meios capazes de reduzi-la devem envolver, principalmente, a instituição responsável por aplicar as sanções legais. Foi analisado que a pena deve desempenhar um papel preventivo e não apenas retributivo e que a punição deverá contribuir para os anseios sociais, sob o risco de ser somente mera vingança, a qual apenas reforça os laços de violência. Como ferramenta de controle social, a pena deverá reforçar a função ressocializadora por meio de reestruturação do Estado e das Instituições.

Nas leituras realizadas e na confecção deste trabalho, pode-se perceber que o sistema carcerário é de suma importância no controle da criminalidade, dos atos ilícitos; mas, é preciso que o Estado se faça presente e assuma com dignidade a importância do seu papel.

É necessário que o Estado e a sociedade civil apóiem os menos favorecidos na educação, na saúde, no trabalho, na segurança e na moradia para que, ao bater o martelo num tribunal, não exista consciência pesada daquele que está julgando e, com a profunda sabedoria e prudência de que está sendo julgado, não só um indivíduo, mas toda a sociedade.

Acima de todas as instituições, o sistema carcerário deve agir e buscar a ressocialização do apenado, na medida em que possa ser individualizado o tratamento do interno, devolvendo à sociedade um indivíduo recuperado e mais humano. E, para isso, deve-se melhorar as condições para cumprimento de pena e reestruturar o Estado, utilizando a pena privativa de liberdade somente como última medida, apostando nos mecanismos substitutos, haja vista a atual impossibilidade de execução da função ressocializadora da pena.

Acredita-se na ressocialização daquele que, apesar de um Estado que deveria atuar em prol de seus detentos, de sua sociedade, sem discriminação alguma, queira ser ressocializado; apesar de muitos nem socializados terem sido, mas que, com a passagem por uma instituição carcerária, venham, por meio desta, a ter oportunidade de mudanças, aprendendo uma profissão e sendo adequadamente ressocializado, para que, ao retornarem à sociedade, consigam desmistificar o dogma de um ex-presidiário.

Pelo fato de a instituição carcerária ser falida, acredita-se que, com mudanças drásticas e urgentes, possa ser revertido este quadro: no momento em que os detentos ingressarem no sistema carcerário e, ao invés de ficarem sem atividade alguma, tiverem trabalho para seu próprio sustento, sendo obrigados a seguir rigorosamente uma disciplina, mas sem humilhações, e, sim, que possa engrandecer o ser humano como tal.

No final de cada dia, não teriam tempo suficiente para arquitetar seu próximo delito, por estarem cansados do labor; podendo, inclusive, os que se interessassem, estudar no horário da noite dentro da instituição. Claro que uma mudança dessas geraria despesas com pessoal para acompanhar e vigiar os detentos, mas o retorno, com certeza, seria benéfico a todos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas Prisões e os ataques do PCC. **Estud. av.** dez 2007

A VIOLÊNCIA e a Criminalidade no Rio Grande do Sul. **Relatório final do projeto de pesquisa aplicada.** Porto Alegre: UFRGS, 1997.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal:** Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. **Sociologias**, jun. 2005, n. 13, p. 212-41

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA. Belém: Cejup, 1990

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BECARIA. Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

BECARIA. Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção Social da Realidade.** Petrópolis: Vozes. 200

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidades de Muros.** Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp/Editora, 2001

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado**: A função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, 1997

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: v.1: parte geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2005

DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1987

FRENADES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FEUERBACH apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social. **Relatório de Pesquisa**. São Paulo, CEDEC, 1987

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009

GOMES, Patrícia da Silva. **Ressocialização do Sentenciado**. Governador Valadares, 2008

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**: anotações a Lei 9.714/98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LACASSAGNE, ao contestar Lombroso. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia**, 1997.

LYRA, Roberto. **Novo Direito Penal**, v. 1

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A Policia dos Pobres: Violência Policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, jun. 2002, n. 7, p. 188-221

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas. V. 1.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. São Paulo: Cortez, 1984

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social

PALMA, Arnaldo de Castro. **A questão Penitenciária e a Letra Morta de Lei**. Curitiba: JM, 1997

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime**: a Ordem pelo Averso

RIBEIRO, Bruno Ribeiro de. **Medidas de Segurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998

RENÉ, Ariel Dotti. **Bases e Alternativas para o Sistemas de Penas**. Curitiba: Litero Técnica. 1980

SÁ, Alvino Augusto de. **Reincidência Criminal**. São Paulo: EPU, 1987

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da Lei às Grades da Cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997

SOUZA. Percival de. **Histórias dos homens que vivem na maior prisão do mundo** – A Prisão. São Paulo: Alfa-ômega, 1943

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização. uma (Dis)função da Pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2003

WEBER apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Desafios do Direito Penal na era da globalização. **Revista da Assoc. dos Magist. Brasileiros**. v.2, n.5, 2. sem. 1991

ZAFFARONI. Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. Ver. Atual. São Paulo: RT, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal.

ZEVI, Bruno. **Saber ver a arquitetura**. São Paulo: Martins Fontes. 1978